



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO, ANÁLISE E PLANEJAMENTO DE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRM-DF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM** – CNPJ sob o nº 05.211.047/0001-18, contesta os termos do Edital do Pregão 90003/2024, apresentando impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional compras@crmdf.org.br, no dia 20/05/2024 (às 17h39).

Conforme previsto no edital no item **10 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**: O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da será **24/05/2024, dessa forma, o termo final do prazo para impugnações era 21/05/2024**. Portanto, o pedido apresentado é **tempetivo**.

Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A impugnação da empresa está disponível nos autos do processo e, na íntegra, no site oficial do CRM-DF - <https://crmdf.org.br> no menu "TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - "Licitações" – Sistema de Licitações – licitações em andamento" e no site www.compras.gov.br – Pregão Eletrônico 90003/2024 – quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.

III – DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

A Impugnante alega ilegalidade da utilização da **MODALIDADE PREGÃO** para contratação dos serviços objeto da contratação.

Alega violação aos arts. 5º, 20-A E 20-B da LEI 12.232/10 e § ÚNICO, ART. 29, LEI 14.133/21; e ART. 2º LEI 14.356/22 e requer que a licitação seja anulada e que seja iniciado novo processo na **MODALIDADE CONCORRÊNCIA**, tipo melhor técnica ou técnica e preço, por entender ser mais adequada e vantajosa para o CRM-DF.

IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:

A Pregoeira, após leitura detalhada e auxílio da Assessoria Jurídica do CRM-DF, traz a análise do mérito.

ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:

"A parte impugnante justifica suas alegações com base no Arts. 5º, 20-A e 20-B da Lei nº 12.232/10, Art. 29 da Lei nº 14.133/21 e Art. 2º Lei nº 14.356/22.

Os documentos impugnadores objetivam, resumidamente, invalidar o Pregão devido a alegada irregularidade e pleiteiam a instauração de um novo processo licitatório, onde o critério de avaliação seja baseado na "melhor técnica" ou "técnica e preço".

O serviço de assessoria a produção de conteúdo e monitoramento para rede social em questão, alvo da licitação atualmente impugnada, demonstra características **padronizadas**, tanto em termos de desempenho quanto de qualidade.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1074/2017 – Plenário, entende que os serviços de assessoria de imprensa, devem ser licitados por meio de pregão eletrônico, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

"[...] não se aplica aos serviços de assessoria de imprensa o art. 5º da Lei 12.232/2010, o qual dispõe que serviços de publicidade serão licitados por melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição da lei e a própria lei veda sua inclusão.

A utilização do critério "menor preço" é adequada já que a natureza do serviço em questão, que é considerado "comum", além da impossibilidade de aplicar critérios objetivos para avaliar possíveis "melhores técnicas";

Vele destacar ainda que este Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, mantém em seu quadro funcional um setor específico dedicado à Comunicação Institucional. Este setor desempenha um papel fundamental e técnico em todas as atividades relacionadas a comunicação institucional do Órgão, bem como na divulgação destas atividades, ações e informações pertinentes ao Conselho, tanto por meio de seu site oficial quanto de plataformas digitais como suas redes sociais.

É evidente, portanto, que o setor de comunicação desempenha um papel crucial no suporte e fortalecimento da imagem e da missão do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Porém, ao contratarmos uma empresa de assessoria de comunicação, o CRM-DF, irá buscar consolidar e expandir ainda mais esse trabalho, garantindo uma maior eficiência e abrangência nas estratégias de comunicação do CRM-DF. Reconhecemos a importância da comunicação social nos órgãos, mas resta nítido o caráter ACESSÓRIO E INSTRUMENTAL dos serviços a serem prestados pela empresa a ser contratada a este Regional, o que confirma de forma inequívoca a adequação da modalidade de pregão eletrônico para a presente contratação.

É crucial ressaltar que os serviços de assessoria de comunicação são essenciais para proporcionar suporte estratégico e operacional à gestão da comunicação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Tais serviços não constituem a atividade principal da organização, mas são fundamentais para potencializar e direcionar eficazmente as ações comunicativas já exercidas pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

Salvo melhor juízo, é o que me parece."

V - ANÁLISE DA PREGOERA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em face do respeitável posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA deste CRM-DF, esta pregoeira corrobora o seu entendimento, ressaltando que foi realizada pesquisa no Painel de Preços Públicos: site <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> - utilizado os filtros – anos 2023/2024 e código do serviço 22870 – MONITORAMENTO INFORMACAO MIDIA ELETRONICA, e dos 52 itens listados,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

não consta nenhum processo realizado com a modalidade Concorrência – “técnica e preço” ou “melhor técnica”, sendo a prevalente maioria da contratações realizadas pelos Órgãos públicos, por meio de Pregão Eletrônico.

VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantas, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília-DF, 23 de maio de 2024.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Pregoeira/Agente de Contratação

